



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009758-87.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital

RELATORA : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE : Allysson Rodrigues dos Santos Soares
(Adv. Riacardo Luiz Oliveira Vieira)

AGRAVADO : Vera Cruz Seguradora S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. CONDIÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO A QUO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, CPC. AGRAVO PROVIDO.

– “Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.”

– “A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação.”

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Allysson Rodrigues dos Santos Soares, contra decisão lançada em Ação de Cobrança de Seguro Dpvat, proposta em face Vera Cruz Seguradora S/A, que intimou a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a petição inicial e apresentar o comprovante de requerimento da indenização na esfera administrativa, sob pena de seu indeferimento.

O recorrente ataca a decisão *a quo*, sustentando que o

procedimento administrativo prévio não é condição para o ajuizamento de ação de cobrança securitária.

Ressalta que a ausência do citado documento não pode ensejar o indeferimento da inicial, não sendo imprescindível para a propositura da ação, outrossim que no curso do processo busca produzir provas necessárias à comprovação das alegações iniciais, e nesse intento requereu na inicial a realização da perícia judicial.

Ao final, pede a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam sobrestados os autos até a decisão final do presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão atacada, com o prosseguimento normal do feito.

É o relatório. Decido.

A meu ver, merece prosperar a irresignação do agravante.

Inicialmente, destaco que inexistente a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial desta natureza. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“É direito fundamental o pleno acesso ao Poder Judiciário, consoante previsto. o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não sendo prudente impor a alguém a obrigação de mover, previamente, a via administrativa, ante a ausência de amparo legal.”¹

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial.

¹TJPB – Processo: 01920090010901001 - Relator: Des Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 4ª Câmara Cível - 12/07/2012

Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.²

“Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.”³

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo”.⁴

“A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação.” (TJSP – Processo: APL 1496065520078260100 SP 0149606-55.2007.8.26.0100 – Relator(a): José Malerbi – Julgamento: 03/09/2012 - Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 03/09/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.” (TJPR –

² TJPB - AC nº 04820080000127001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro - j. Em 06/05/2010.

³ TJPB - 20020100440714001 - Rel: Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais Guedes - 4ª CÂMARA CÍVEL - 24/07/2012

⁴ TJPB – AC nº 019.2010.001151-1/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – Decisão monocrática.

Processo: 8613130 PR 861313-0 – Relator(a): Renato Braga Bettega –
Julgamento: 12/04/2012 - Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível)

Consoante se extrai dos precedentes supracitados, a exigência de se requerer primeiramente na via administrativa, para que se busque provimento jurisdicional afronta diretamente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Por fim, quanto ao pedido de realização de perícia médica, entendo que o próprio magistrado a quo é quem cabe analisar a necessidade ou não da realização da mesma, já que ele é o único destinatário da prova e cabe a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

Isto posto, com alicerce no artigo 557, §1º-A, do CPC, e na Jurisprudência dominante desta Corte, **dou provimento ao presente recurso**, para reformar a decisão atacada, dando normal prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado